



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

HABEAS CORPUS Nº 5032231-79.2019.4.04.0000/PR

PACIENTE/IMPETRANTE: RAUL ABRAMO ARIANO
ADVOGADO: CRISTIANO ZANIN MARTINS (OAB SP172730)

PACIENTE/IMPETRANTE: CRISTIANO ZANIN MARTINS
ADVOGADO: CRISTIANO ZANIN MARTINS (OAB SP172730)

PACIENTE/IMPETRANTE: VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOGADO: CRISTIANO ZANIN MARTINS (OAB SP172730)

PACIENTE/IMPETRANTE: LUIZ INACIO LULA DA SILVA
ADVOGADO: CRISTIANO ZANIN MARTINS (OAB SP172730)

IMPETRADO: JUÍZO SUBSTITUTO DA 12ª VF DE CURITIBA

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Cristiano Zanin Martins e outros, em favor de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA objetivando que o restabelecimento, nos autos da Execução Penal Provisória nº 50144113320184047000, "*o regime de assistência jurídica anteriormente vigente - qual seja: visita técnica nos períodos compreendidos entre 9h00min e 11h30min, pela manhã, e entre 14h00min e 17h30min, à tarde, de segundas às sextas-feiras - até que a Autoridade Coatora saia de sua inércia e preste resposta jurisdicional que é de direito do Paciente*".

Informa a defesa que desde o início da execução da pena do paciente foi-lhe assegurado pela autoridade policial regime de assistência jurídica nos períodos compreendidos entre 9 e 11:30 horas e entre 14:30 e 17:30 horas de segunda às sextas-feiras. Posteriormente, em 15/03/2019, houve readequação e acolhimento de pedido de reconsideração, de modo a permitir assistência jurídica ao apenado a apenas duas horas diárias, uma pela manhã e outra pela tarde.

Argumentando que o novo regramento administrativo violou inclusive a ordem da autoridade coatora, que fixou, segundo entende, "*regime de custódia no caso como sendo o observado em sala de Estado Maior*", requereu a defesa, em 22/04/2019, a intervenção do juízo da execução para que fosse restabelecido o regime de visitação anterior. Ressalta que, em 31/05/2019, o Ministério Público Federal aviou parecer anotando a necessidade de manifestação da autoridade policial.

Sustenta, em síntese, que a autoridade coatora, passados aproximadamente dois meses do parecer ministerial, permanece inerte com relação ao requerimento da defesa. Nessa linha, requer a intervenção recursal para que seja suprida a omissão e restabelecido o regime de visitação jurídica original, passível de correção pela via do *habeas corpus*, conforme argumenta. Subsidiariamente, "*seja concedida a ordem determinando à Autoridade Coatora que expeça imediata comunicação à Autoridade Policial, atendendo ao requerido pelo órgão ministerial, objetivando dar seguimento à apreciação da matéria perante aquele Juízo*".

É o relatório. Passo a decidir.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

1. Consoante jurisprudência das Cortes Superiores, a ação constitucional de *habeas corpus* não é admitida em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do (a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de *habeas corpus* (HC 212.457/GO, Rel. p/ Acórdão Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 04/09/2014).

Somente é cabível o remédio constitucional quando em risco o *status libertatis* do agente, ou seja, quando alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir (artigo 647 do CPP).

Para as decisões proferidas em sede de execução penal, a Lei nº 7.210/84 expressamente prevê o **cabimento do agravo** (art. 197).

Com efeito, esta Corte vem restringindo o cabimento do remédio heróico aos casos em que haja risco à liberdade ou que seja flagrante a ilegalidade apontada.

Note-se, ainda, que nem sequer é possível a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Isso porque o *writ* foi impetrado por meio eletrônico, diretamente neste Tribunal; já o agravo em execução penal (ainda que provisória) deve obedecer ao rito do recurso criminal em sentido estrito, ou seja, interposto perante o juízo de primeiro grau a quem cabe analisar a sua admissibilidade.

O manejo do recurso diretamente nesta Corte prejudicaria tanto a intimação do Ministério Público Federal que atua no primeiro grau de jurisdição para responder ao agravo, quanto à possibilidade do exercício do juízo de retratação pelo Magistrado *a quo*. Sobre o tema, o precedente da 8.ª Turma que segue:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. É assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores o entendimento no sentido da necessidade de racionalização do writ, a fim de que seja observada a sua função constitucional de sanar ilegalidade ou abuso de poder que resulte coação ou ameaça à liberdade de locomoção do paciente. Por tal motivo, não se admite a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial) ou à revisão criminal, ressalvados os casos em que presente flagrante ilegalidade em prejuízo da liberdade do paciente. Precedentes do STJ 2. O manejo de recurso diretamente nesta Corte prejudicaria tanto a intimação do Ministério Público Federal que atua junto ao Primeiro Grau de jurisdição para responder ao agravo quanto à possibilidade do exercício do juízo de retratação pelo Magistrado a quo, nos termos do disposto no art. 589 do Código de Processo Penal. 3. Nos termos da Súmula nº 124 do TRF4, o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. Hipótese em que a defesa interpôs o recurso adequado já enviado à Corte Recursal, não cabendo antecipar o mérito do futuro julgamento do recurso em sede de habeas corpus. 4. Ordem de habeas corpus não conhecida. (TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5042592-92.2018.4.04.0000, 8ª Turma, Desembargador Federal JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 18/12/2018).

A par disso, a pretensão defensiva tem como motivação a ausência de decisão pelo juízo das execuções a respeito da pretensão de restabelecimento do regime de assistência jurídica inicial. Sob tal ótica, sequer haveria espaço para a utilização do recurso previsto no art. 197 da LEP.

Há, portanto, prejuízo para a defesa.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

2. Assim, embora duvidoso o cabimento do *habeas corpus* para que a Corte Recursal conheça de matéria não examinada no juízo de origem - porque representaria indesejável supressão de instância -, há pedido subsidiário para que seja determinado à autoridade coatora "... *que expeça imediata comunicação à Autoridade Policial, atendendo ao requerido pelo órgão ministerial, objetivando dar seguimento à apreciação da matéria perante aquele Juízo*".

Requer a defesa, caso não examinada a matéria de fundo diretamente nesta Corte, mero impulso processual necessário ao exame da questão nos termos em que requerida em primeiro grau.

Nessa medida, tenho como cabível a correção parcial, a teor do que estabelece o art. 164 do RITRF4 ("*A correção parcial visa à emenda de erros ou abusos que importem a inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, a paralisação injustificada dos processos ou a dilação abusiva dos prazos pelos Juízes de primeiro grau, quando, para o caso, não haja recurso previsto em lei*"). DESTAQUEI

Porém, não há, na utilização do *habeas corpus*, erro capaz inviabilizar do seu processamento, até mesmo porque ambos os meios de impugnação são manejados diretamente nesta Corte.

Nesse contexto, recebo a impugnação como **correção parcial**, em particular pelo pedido subsidiário.

Prossigo.

3. Com efeito, instado a se manifestar a respeito da pretensão vertida pela defesa do reeducando, o Ministério Público Federal, no ponto, anotou (evento 599):

3. No **evento 547**, a defesa de **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA** asseverou, em resumo, que foram criadas pela autoridade policial novas regras atinentes ao lapso temporal assegurado para contato entre advogado e cliente, as quais afrontariam as disposições dos art. 5, LV, da Constituição Federal, art. 7º, III e VI, "b", da Lei nº 8.906/94, art. 41, VII e IX, parágrafo único, da Lei nº 7.210/84 e art. 61, itens "1." e "3.", das "Regras de Mandela".

Por tal razão, requereu a defesa de **LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA** a revogação do "ilícito ato baixado pela Autoridade Policial, assegurando-se ao Peticionário o direito de entrevistar-se com seus advogados sem as limitações estabelecidas por esse decism, além da observância do art. 7º, VI, "b", do Estatuto do Advogado (Lei nº 8.906/94)."

3.1. Desde logo, impende registrar que a Constituição Federal, a Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal) e, em especial, a Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), asseguram que o preso seja assistido por advogado a qualquer tempo (art. 7º, III e VI), mas não o abuso a esse exercício, que se caracteriza, a toda evidência, pelas visitas políticas travestidas de advogados, a exemplo do que já indicado em relação a GLEISI HOFFMANN, FERNANDO HADDAD e RUI FALCÃO, entre outros.

De todo modo, a fim de melhor examinar os fatos e ponderar sobre a legalidade da suprarreferida restrição, o **Ministério Público Federal** requer seja a autoridade policial intimada a fornecer, no prazo assinalado por esse r. Juízo, lista contendo todas as pessoas que visitaram o custodiado – sem exceção – desde o encarceramento.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Nada obstante o requerimento ministerial de intimação da autoridade policial para que sejam juntados os registros de visitação - providência que, a princípio, soa como razoável, fato é que, desde então (31/05/2019), nada foi solicitado; tampouco há decisão do juízo a respeito da controvérsia.

Para não passar *in albis*, não é demais lembrar que a peculiaridade da execução de origem, com inúmeros incidentes e pedidos levados ao juízo da execução, inclusive por terceiros, tem sobrecarregado sobremaneira a jurisdição de primeiro grau, circunstância esta que é provável causa de alguma demora no exame dos incontáveis pedidos.

Ante o exposto, e nos limites do conhecimento, defiro o pedido liminar para determinar que o juízo de primeiro grau dê impulso ao processo no prazo de 48 horas, de modo a instar a autoridade policial a fornecer as informações requeridas pelo Ministério Público Federal para, posteriormente, decidir como entender conveniente.

Retifique-se a autuação para que passe a constar a classe CORREIÇÃO PARCIAL (TURMA).

Comunique-se COM URGÊNCIA o Juízo Substituto da 12.ª Vara Federal das Execuções Penais de Curitiba/PR.

Intime-se.

Por se tratar de questão singela e eminentemente processual, dispenso as informações.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Retornem conclusos.

Documento eletrônico assinado por **NIVALDO BRUNONI, Juiz Federal Convocado**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001251817v25** e do código CRC **88815deb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): NIVALDO BRUNONI
Data e Hora: 30/7/2019, às 19:17:11

5032231-79.2019.4.04.0000

40001251817.V25